

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/94

A necessidade de internacionalização da economia tem conduzido à celebração de diversos contratos de investimento entre o Estado Português e empresas que apostam no investimento em Portugal.

A Sommer-Allibert Industrie, Peças Plásticas e Revestimentos para a Indústria Automóvel, S. A., com sede na Quinta da Areia, em Coima, enquanto empresa executora, pretende criar uma unidade fabril destinada à produção de peças plásticas e revestimentos.

O investimento ascenderá a 10,7 milhões de contos, envolvendo a criação de 666 novos postos de trabalho e contribuindo para a redução da importação alternativa e para a exportação indirecta.

Simultaneamente, os efeitos induzidos a montante, com a obtenção de um valor acrescentado anual superior a 55% durante os anos de 1995 e 1996 e a 60% a partir de 1 de Janeiro de 1997, permitem considerar o presente investimento como de especial interesse para a economia nacional e de relevante importância para a indústria automóvel.

Trata-se, por isso, de um projecto que reúne as condições necessárias à concessão dos benefícios fiscais previstos para os grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pelo ICEP, e a Sommer-Allibert, S. A., sociedade de direito francês, com sede em rue de l'Égalité, 2, Nanterre, França, Sommer-Allibert Industrie, AG, sociedade de direito alemão, com sede em Friesstrasse 26, D-6000, Frankfurt/Main 60, Alemanha, Merali, BV, sociedade de direito holandês, com sede em Museumplein, 11, 1071 DJ Amsterdão, Holanda, e Sommer-Allibert Industrie, Peças Plásticas e Revestimentos para a Indústria Automóvel, S. A., com sede na Quinta da Areia, freguesia de Coima, concelho do Barreiro, para a criação de uma unidade fabril destinada à produção de peças plásticas e revestimentos em Portugal.

2 — Atento o disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e sob proposta do Ministro das Finanças, conceder os benefícios fiscais constantes do contrato de investimento, cuja minuta, rubricada pelo Ministro das Finanças, ficará arquivada no ICEP.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 21/94

de 8 de Janeiro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, estabelece no n.º 3 do seu artigo 56.º, com a redac-

ção dada pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, que a ordenação dos militares na modalidade de promoção por escolha é realizada com base em critérios gerais, definidos por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Em consequência, torna-se necessário fixar os critérios gerais a que deve obedecer a apreciação do mérito dos militares com efeitos na promoção por escolha.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

#### Objecto

A presente portaria estabelece os critérios gerais que presidem à ordenação dos militares que reúnam condições para promoção aos postos em que, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EM-FAR), é aplicável a modalidade de promoção por escolha.

2.º

#### Definição

Entende-se por critérios gerais, para efeitos deste diploma, o conjunto de aptidões e qualificações que servem de base à apreciação do mérito dos militares que, estatutariamente, reúnam condições para a promoção por escolha.

3.º

#### Princípios

1 — O processo de escolha baseia-se na apreciação do mérito, absoluto e relativo, tendo em vista ordenar, no respectivo posto, os militares considerados mais competentes e que revelem maior aptidão para o desempenho de funções de mais elevado nível de responsabilidade.

2 — A matéria sobre a qual exista processo pendente não pode ser considerada na apreciação do mérito, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3 — A ordenação dos militares nas listas de promoção por escolha deve ser objecto de fundamentação expressa, subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, com base nos critérios de avaliação.

4.º

#### Crítérios

1 — A apreciação do mérito é feita com base na avaliação da competência profissional e na avaliação curricular.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados os seguintes factores:

- A qualidade do desempenho de funções do avaliado no actual e, no mínimo, no anterior posto;
- A natureza, as condições e as exigências peculiares das funções exercidas no actual e, no mínimo, no anterior posto;
- A qualidade do desempenho de funções de posto superior, quando tenha ocorrido;
- As avaliações individuais periódicas e extraordinárias;